



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600740-16.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600740-16.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: ELEICAO 2018 ABELARDO PEDRO NOBRE JUNIOR DEPUTADO FEDERAL, ABELARDO PEDRO NOBRE JUNIOR Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300 Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADA IRREGULARIDADE. CARÁTER GRAVE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha de ABELARDO PEDRO NOBRE JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/08/2019 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada por ABELARDO PEDRO NOBRE JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSOL/AL, nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral –TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência para que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 750963).

O candidato, regularmente intimado do relatório preliminar de diligências, manifestou-se (Id. 1068513 –1073313), contudo não apresentou documentos suficientes que sanassem as irregularidades citadas no aludido relatório, razão pela qual a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE, manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1102413), pela desaprovação das contas em exame.

Intimado do parecer técnico conclusivo, o candidato apresentou manifestação (Id. 1129113), lançando esclarecimentos.

Após nova análise, a unidade técnica elaborou o parecer pós-vistas Id. 1277013 no qual, novamente, se manifestou pela desaprovação das contas.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou o Parecer Id. 1305413 acompanhando as conclusões do setor de análise técnica, por entender que a falha apontada pelo estudo técnico é grave e compromete a regularidade da prestação das contas de campanha. É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil de campanha do Sr. ABELARDO PEDRO NOBRE JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, pelo PSOL.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Com efeito, em sede de parecer após vistas (id. 1277013), a Assessoria de contas relata que restaram identificadas as seguintes falhas:

Item 4.1. - O candidato não encaminhou os documentos solicitados com reconhecimento óptico de caracteres (OCR), contrariando o disposto no art. 56, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, inconsistência que dificulta o exame das contas.

Item 4.4. - Ele não registrou no SPCE e não emitiu o recibo eleitoral da doação estimável em

dinheiro recebida na produção do guia eleitoral, infringindo o inciso I do art. 9º e inciso III do art. 61, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Inconsistência grave, que revela a ausência de emissão de documentos essenciais à comprovação da doação recebida.

Item 4.5. - O prestador não realizou a abertura de conta bancária para a movimentação de recursos financeiros. Inconsistência grave, que descumpre requisito essencial ao exame das contas, geradora de desaprovação pela impossibilidade de comprovação da ausência de movimentação;

Pois bem, da análise do parecer técnico, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas de 2018 em opinar pela desaprovação das contas de campanha do candidato.

Isso porque, conforme já consignado pela Comissão, restou identificado que o candidato não abriu conta bancária de campanha, a fim de movimentar recursos financeiros, gerando a inconsistência grave prevista no art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que determina a obrigação para os candidatos de abertura de conta bancária para movimentação de recursos financeiros, nos seguintes termos:

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

§2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no §4º.

§3º Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I – em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §2º);

II – cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

§5º A abertura de conta nas situações descritas no §4º deste artigo obriga os candidatos a apresentar os extratos bancários em sua integralidade.

A ausência de abertura de conta bancária específica aos propósitos da campanha constitui vício grave na gestão da economia eleitoral do candidato, não apenas por desprezar a textualidade do comando da norma acima transcrita, como também por impedir que a Justiça Eleitoral e demais órgãos de controle atuem com eficiência na fiscalização dos recursos financeiros circulantes nas atividades de campanha.

A existência de conta bancária para a campanha eleitoral é elemento essencial para o exame da economia de campanha, sem o qual não se pode aferir a existência de recursos financeiros, seu real montante, além da relação com fornecedores de produtos e serviços.

Ao adotar uma postura que lança à economia de campanha um forte estado de dúvidas, resolvendo não abrir a conta bancária para a campanha, o candidato impede que esta Justiça Especializada exerça adequadamente a fiscalização de eventuais receitas financeiras e realizações de gastos durante o período eleitoral.

Quanto à alegação do candidato de que não arrecadou recursos, tampouco realizou despesas, verifico que não lhe assiste razão, haja vista a previsão insculpida no §2º do art. 10 da Resolução do TSE nº 23.553/2017 que “[...] mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros [...]”, ou seja, o candidato é obrigado a promover a abertura da conta bancária independentemente de arrecadação ou movimentação de recursos.

Portando, não merece prosperar o argumento do prestador de que se trata de pequeno valor arrecadado - montante de R\$ 936,10 (novecentos e trinta e seis reais e dez centavos) em recursos estimáveis em dinheiro, advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha -, tendo em vista que a Resolução é clara quanto à obrigatoriedade da abertura da conta, e a situação elencada pelo prestador não está contemplada nas exceções previstas no §4º do art. 10 da multicitada Resolução.

Com isso, considero tal irregularidade como apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha do candidato, por afronta ao que determina o art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017 e por importar vício de grave repercussão ao exame da licitude das atividades econômicas da campanha.

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é pacífica e consolidada, considerando a ausência de abertura de conta bancária específica aos propósitos da campanha como irregularidade grave a ensejar a desaprovação da prestação das contas, conforme exemplificam os julgados abaixo transcritos.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica constitui irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas de campanha. Precedentes.

2. Não há como alterar o entendimento da corte de origem de que não ficou comprovada a impossibilidade da candidata de comparecer à agência bancária para realizar a abertura de sua conta bancária de campanha, sem novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso de natureza extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

3. Conforme a jurisprudência desta corte, é inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando constatado vício que compromete a confiabilidade das contas e impede seu efetivo controle pela justiça eleitoral.(grifei)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 38108, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/08/2018) (grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, que devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (Precedentes: AgR-REspe nº 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta bancária específica e, conseqüentemente, a não apresentação do extrato bancário de todo o período de campanha eleitoral constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (Nesse sentido: AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 1º.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).(grifei)

3. Da moldura fática delineada pela Corte Regional, conclui-se que as contas foram julgadas desaprovadas, porquanto o balanço contábil foi acompanhado por outros documentos que permitiram a análise das contas. Rever tal entendimento demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, providência vedada na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumular nº 24/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 14340, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/09/2018) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. VEREADOR.

1. O Tribunal de origem desaprovou as contas da agravante, candidata ao cargo de vereador, sob o fundamento de que a não abertura de conta bancária específica configurou irregularidade

insanável, impediu a fiscalização das contas de campanha e impossibilitou a análise de recebimento de recursos na campanha ou a existência de repasses para outros candidatos, juízo cuja revisão é inviável em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

2. "Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si só, podem ensejar a desaprovação das contas". (AgR-REspe 2155-89, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.6.2016)

3. Inviável a pleiteada aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando o Tribunal de origem - ao fazer a análise da matéria fática - deixou assentado tratar-se de irregularidade que compromete a confiabilidade das contas e impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 38670, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Data 11/05/2018) (grifei)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 12.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure usurpação da competência do Plenário. Precedentes.

2. A não abertura de conta bancária específica constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 93720, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 33) (grifei)

A Resolução TSE nº 23.553 determina que as contas devem ser julgadas como "desaprovadas", acaso sejam identificadas falhas que comprometam sua regularidade, confira-se o teor do Art. 77, III, in verbis:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

III -pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

Com essas considerações, acompanhado o entendimento Ministerial, voto no sentido de

Desaprovar as contas de campanha de ABELARDO PEDRO NOBRE JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018.

É como voto.

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator